



**EMENDA Nº – CM**  
(à MPV nº 714, de 2016)

Inclua-se, onde couber, no projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 714, de 2016, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. \_\_. A Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º .....

.....

VI – Tarifa de Conexão – devida pela utilização das instalações e serviços de despacho, desembarque e embarque da Estação de Passageiros, incide sobre o passageiro do transporte aéreo que utilizar a Estação de Passageiros.

Parágrafo único. As tarifas de que tratam os incisos I a VI deste artigo serão cobradas, apartadamente, da tarifa do bilhete.

.....(NR)

Art. 7º .....

.....

V – da Tarifa de Conexão:

.....’ (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A utilização de aeroportos e suas instalações pressupõe o pagamento de tarifas aeroportuárias fixadas pela Agência Nacional de Aviação Civil – Anac, assim como de preços específicos estabelecidos pelas próprias administrações aeroportuárias.

Os proprietários ou exploradores de aeronaves sujeitam-se a tarifas associadas à utilização de pistas, pátios e terminais de carga, enquanto os passageiros, a tarifas vinculadas à utilização de terminais de embarque e desembarque. Esse é o modelo de financiamento de custos adotado globalmente, em linha com o que estabelece a ICAO – Organização Internacional da Aviação Civil.

Apesar disso, edição recente de nova legislação dispôs sobre a denominada tarifa de conexão, destinada a remunerar os aeroportos por operações de embarque e





desembarque de passageiros, mas atribuiu responsabilidade pelo pagamento às empresas transportadoras. Isso subverteu o princípio de que o usuário deva pagar a tarifa.

Esta emenda corrige a anomalia e não produz qualquer efeito sobre as receitas aeroportuárias. Além disso, põe as normas locais em linha com as internacionais e não implica majoração de custos sob o ponto de vista dos usuários. Embora não sejam responsáveis diretos por seu pagamento, os usuários dos serviços de transporte aéreo já sofrem a repercussão, nos preços das passagens, ocasionada pela tarifa de conexão.

Sala da Comissão,

**Senador Romero Jucá**



SF/16529,25974-26